



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.189 - RJ (2019/0136271-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
RECORRIDO : CONDOMINIO GLOBAL PARK RESIDENCIAL
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ119318

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. DIREITO SANITÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE TARIFA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.339.313/RJ.

1. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ fixou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.

2. Na ocasião, firmou-se a tese de que "a legislação que rege a matéria dá suporte à cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades" e de que "tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado".

3. Sob o triplice enfoque – do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor –, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de *tratamento de resíduos* e se transforma em *poluição pura e simples*, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

4. O STJ pacificou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente) e de que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, de forma autônoma, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

5. Desse modo, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.189 - RJ (2019/0136271-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
RECORRIDO : CONDOMINIO GLOBAL PARK RESIDENCIAL
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ119318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 369) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, PARA JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, DE MODO A: (I) DETERMINAR QUE A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO PROPORCIONAL SE DÊ EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA INTEGRAL; (II) CONDENAR A DEMANDADA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO, PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO, DE FORMA SIMPLES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL; E (III) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário quando a Concessionária não presta todas as fases do serviço. A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.339.313/RJ. No caso em exame, a perícia (index 304) constatou que o imóvel possui sistema próprio de tratamento de esgoto (ETE), o sistema não está interligado à rede instalada na região, e de speja o resíduo líquido tratado numa rede de captação que o transporta até córrego próximo, local onde é despejado. Apontou, ainda, o laudo que a rede separadora absoluta existente no logradouro do bem não possui interligação com a rede de esgoto do imóvel e que não há qualquer registro ou notificação da empresa Requerida disponibilizando a interligação para o Condomínio Autor. Como se percebe, a Demandada não realiza as fases de tratamento e de disposição final dos efluentes. A cobrança integral da tarifa de esgotamento torna indevidamente oneroso o contrato para uma das partes, qual seja, a Consumidora. Desta forma, não sendo o serviço prestado de forma completa, deve ser cobrada tarifa proporcional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa integral, a fim de se manter o equilíbrio da relação de consumo. Precedentes.

Quanto à devolução dos valores, por se tratar de assunto controverso, deve ocorrer de forma simples, como reconhecido pelo Órgão Judicial. A repetição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito, da mesma forma, é devida, e fica limitada à prescrição decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil. De igual forma, quanto à prescrição para devolução dos valores, a sentença já havia reconhecido a aplicação da decenal, impondo devolução de cinquenta por cento dos valores comprovadamente pagos pelo Suplicante.

A CEDAE afirma que houve ofensa aos arts. 3º da Lei 11.445/2007, 9º do Decreto 7.217/2010, 489 e 927 do CPC/2015 e 206 do CC. Afirma que "a prestação de qualquer uma das etapas do tratamento do esgoto sanitário é suficiente para legitimar a cobrança da integralidade da tarifa prevista em lei" . Aduz ainda que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.339.313/RJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 493-501, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.189 - RJ (2019/0136271-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 22.8.2019.

A matéria deduzida no Recurso Especial, qual seja a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto quando não há a efetiva e completa prestação de todas as atividades que compõem o serviço de esgotamento sanitário, amolda-se àquela tratada no REsp 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos e vinculado ao Tema 565/STJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

O Tribunal de origem embasou o entendimento de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto no fato de a Companhia Estadual de Águas e Esgotos não ter prestado efetivamente o serviço.

Sob o tríplice enfoque – do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor –, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de *tratamento de resíduos* e se transforma em *poluição pura e simples*, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

O STJ pacificou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dejetos no meio ambiente) e de que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, de forma autônoma, permitir a cobrança da respectiva tarifa.

Desse modo, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.

Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

Seguindo esse entendimento, cito recente julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSONÂNCIA COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A consonância do aresto embargado com o entendimento do Tribunal firmado em recurso representativo da controvérsia inviabiliza o acolhimento dos embargos de divergência, nos termos da Súmula 168 do STJ.

3. Hipótese em que o acórdão embargado prestigiou tese consolidada sob o rito dos recursos repetitivos acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados (REsp 1.339.313/RJ, DJe 21/10/2013), enquanto a parte embargante alega existir disparidade entre a fundamentação legal do acórdão paradigma e aquela deduzida no recurso especial acolhido no aresto embargado.

4. A verificação de eventual *distinguishing* entre os julgados paradigmas e o aresto embargado denota finalidade a que não se prestam os embargos de divergência, qual seja, pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica mais acertada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 371.973/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/2/2018).

Cumpre salientar, ainda, que no julgamento do REsp 1.339.313/RJ ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que "é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada". Julgamento esse em que citou como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013, cuja ementa segue abaixo, na parte pertinente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. [...]

4. [...]

5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).

7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c)

a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.

8. Recurso especial provido. (g.n.)

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação para se reformar o julgado.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0136271-0

REsp 1.814.189 / RJ

Números Origem: 0037148-62.2013.8.19.0203 00371486220138190203 371486220138190203

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ - RJ017587 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
RECORRIDO	: CONDOMINIO GLOBAL PARK RESIDENCIAL
ADVOGADO	: JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ119318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.